



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3221/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 634 de 6.6.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 276/2018 (pág. 2 – ID974101), retroagindo a 16.3.2018
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 105, de 10.6.2019 e DJE nº 50, de 16.3.2018 (pág. 1 e 3 – ID974101)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.549,48 (págs. 15/16 e 19 – ID974104)
NOME DA SERVIDORA:	Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas
MATRÍCULA:	003779-6 (pág. 2 – ID974101)
CARGO:	Auxiliar Operacional, Nível Básico, Padrão 26, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 – ID974101)
CPF:	161.981.662-87 (pág. 2 – ID974101)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID974107)
DATA DE INGRESSO:	3.2.1986 (pág. 2 – ID974107)
DATA DE NASCIMENTO:	7.10.1962 (pág. 1 – ID974107)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID974107)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID974107)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID974101
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 ID974102
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1/2 ID974103 15/16 e 19 ID974104
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.729 dias, ou seja, 32 anos, 1 mês e 19 dias ¹ .	11.729 dias, ou seja, 32 anos, 1 mês e 19 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo	R\$ 4.549,48 (págs. 15/16 – ID974104)	✓

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante no ato concessório 16.3.2018 (pág. 2 – ID974101).

² Conforme Certidão de págs. 1 e 3 – ID974102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

em que se deu a aposentadoria.		
--------------------------------	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que a planilha de proventos se refere ao mês de outubro/2020, e denota-se que os proventos expressam valor maior que a última remuneração (pág. 1 – ID974103). Tal diferença se deve em razão dos reajustes previstos na Lei nº 4292 de 25.5.2018, nos percentuais de 2,5% e 1,5% e Lei nº 4714 de 10.3.2020, no percentual de 2,0%. Deste modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício

7. Ainda, constata-se (pág. 21 - ID974104) o Despacho da Auditoria Geral do IPERON, para a equipe de benefícios informando da existência do programa de Aposentadoria Incentivada, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se responsabiliza pela manutenção de pagamento no valor de 3.100,00 (três mil e cem reais) por mês, durante 36 meses na folha de pagamento do inativo. Tal despesa não faz parte dos proventos pagos pelo IPERON.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas, em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

10 Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 18 de Dezembro de 2020



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO